



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10283.005345/2003-35
Recurso n°	136.904 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-39.109
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	IMPORTADORA MASFAN LTDA
Recorrida	DRJ-BELEM/PA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

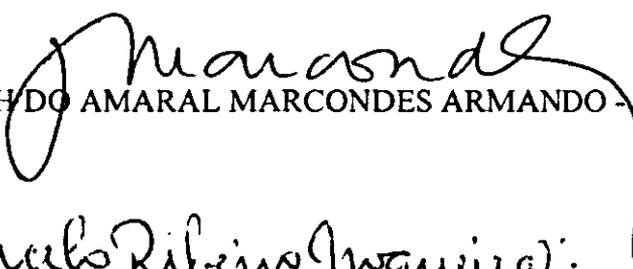
Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A aplicação da multa mínima pela entrega da DCTF a destempo não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

IMPORTADORA MASFAN LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.087.790/0001-84, teve contra si lavrado o Auto de Infração (fls 9), referente a Multa por Atraso na entrega de DCTF - emitido eletronicamente - e onde foi apurado um crédito tributário total na ordem de R\$ 2.207,59. Referido Auto teve como fato gerador o ano-calendário de 1999. Tomando ciência em 10/09/2003 e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls 01/08) em 25/09/2003, onde aduz em síntese que:

2. Faltou amparo legal para cobrança da multa lançada; inexistiu fundamentação legal no Auto de Infração; não foi observado nos valores lançados o Princípio da Irretroatividade e faltou legislação permitindo a conversão da penalidade de ORTN para Reais.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: É cabível a aplicação de multa por atraso na entrega de DCTF quando o contribuinte não observa o prazo regulamentar.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.
mmw

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Afasto a preliminar argüida de nulidade do lançamento por vício formal, por entender que este atendeu aos requisitos legais e que não há qualquer vício a ser sanado no caso concreto.

Quanto ao mérito, observo que na via estreita do processo fiscal administrativo é descabida qualquer discussão sobre matéria constitucional.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional n.º 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

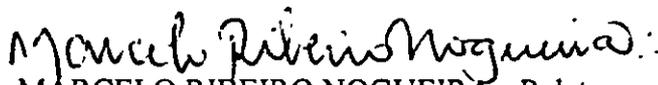
Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Assim, ressalvada minha opinião sobre a matéria, conheço do recurso para, adotando a referida jurisprudência, negar-lhe provimento, tendo em vista que a denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa mínima. É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator